

6 — A comissão executiva da CIRDD obriga-se pela assinatura de dois dos seus membros.

7 — A remuneração dos membros da comissão executiva é fixada por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Agricultura.

Artigo 11.º

Comissão de fiscalização

1 — A comissão de fiscalização da CIRDD é composta por três membros, sendo o seu presidente e um vogal eleitos pelo conselho geral e o outro vogal um revisor oficial de contas designado pelo Ministro das Finanças.

2 — As remunerações dos membros eleitos da comissão de fiscalização são fixadas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Agricultura e o do revisor oficial de contas, de acordo com a respectiva tabela.

3 — Compete à comissão de fiscalização:

- a) Examinar periodicamente a situação financeira e económica da CIRDD e proceder à verificação dos valores patrimoniais;
- b) Verificar a execução das deliberações da comissão executiva;
- c) Emitir parecer sobre o orçamento, relatório e contas da CIRDD;
- d) Emitir parecer sobre a aquisição, oneração ou alienação dos bens imóveis da CIRDD;
- e) Emitir parecer sobre qualquer outro assunto que lhe seja submetido pelos outros órgãos da CIRDD;
- f) Participar às entidades competentes as irregularidades que detecte.

4 — A comissão de fiscalização reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocada pelo seu presidente, por iniciativa sua ou a solicitação de qualquer dos seus membros.

Artigo 12.º

Serviços

A CIRDD pode dispor de serviços técnicos, laboratoriais, administrativos e de fiscalização, bem como estabelecer protocolos com outras entidades, de modo a garantir o cabal desempenho das suas atribuições.

Artigo 13.º

Actos de execução

A execução das deliberações dos órgãos da CIRDD, no âmbito das suas atribuições e competências, pode ser assegurada pelo IVP ou pela CD, mediante protocolo a celebrar entre a comissão executiva da CIRDD, nos termos das deliberações do seu conselho geral, e a direcção do IVP e da CD.

Artigo 14.º

Receitas

São receitas da CIRDD:

- a) As taxas legalmente estabelecidas e outras importâncias cobradas pelos serviços prestados;
- b) O produto da gestão do respectivo património;
- c) Os subsídios atribuídos por entidades públicas e privadas.

Artigo 15.º

Disposição transitória

Enquanto não for constituída a secção especializada do conselho geral prevista no n.º 3 do artigo 8.º, não exercerá a comissão executiva as competências relativas a esses vinhos.

Decreto-Lei n.º 75/95

de 19 de Abril

A anunciada e necessária reestruturação do sector do vinho do Porto passa, como é hoje consensual, pela adopção de um modelo de gestão interprofissional que, incidindo sobre um património cuja importância transcende os legítimos interesses dos agentes económicos, assegure a co-responsabilização destes relativamente às decisões fundamentais.

Esta opção não invalida, porém, o reconhecimento da imprescindibilidade do papel do Estado na defesa do valor nacional que é o vinho do Porto, tal como sempre se verificou no passado, em que a intervenção dos poderes públicos muito contribuiu para conferir a este produto o prestígio de que justamente goza nos mercados internacionais.

Por isso, visando assegurar a continuidade destes valores, consagra-se uma solução que, sem prejuízo da desejável auto-regulamentação de interesses dos agentes económicos, resultante da criação de um organismo interprofissional autónomo que exercerá parte das competências até agora cometidas ao Instituto do Vinho do Porto (IVP) e à Casa do Douro, associa os poderes públicos à defesa e promoção da denominação de origem «Porto».

Neste sentido, importa proceder à alteração da Lei Orgânica do IVP, por forma a adaptar o seu estatuto ao novo quadro institucional resultante da criação da Comissão Interprofissional da Região Demarcada do Douro e da reestruturação da Casa do Douro.

A progressiva afirmação do interprofissionalismo que preside à reforma institucional da Região Demarcada do Douro poderá, futuramente, permitir uma evolução deste figurino, por forma a reduzir o número de entidades públicas com intervenção neste sector, sem prejuízo do rigor dos processos de certificação e da imagem externa do produto.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 3.º a 6.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 192/88, de 30 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 3.º

Sede e delegações

1 — O IVP tem sede em Peso da Régua e delegação no Porto.

2 — O IVP pode ter outras delegações, agências ou qualquer outra forma de representação.

CAPÍTULO II

Atribuições e competências

Artigo 4.º

Atribuições

São atribuições do IVP o controlo, a promoção e a defesa da denominação de origem «Porto», bem como quaisquer outras que o Governo entenda confiar-lhe no âmbito do sector do vinho do Porto.

Artigo 5.º

Competências

Para a realização das suas atribuições, compete ao IVP:

- a) Fiscalizar e condicionar a produção, elaboração e comercialização do vinho do Porto;

- b) Certificar a denominação de origem e emitir certificados de existência, bem como boletins e certificados de análise;
- c) Fixar as características organolépticas e físico-químicas e o regime de utilização das aguardentes víquicas na beneficiação ou em quaisquer outras operações enológicas, para efeitos de certificação, nos termos da regulamentação em vigor, bem como os respectivos quantitativos, ouvida a Comissão Interprofissional da Região Demarcada do Douro (CIRDD);
- d) Emitir selos de garantia, segundo modelos aprovados pela tutela, de emprego obrigatório para o vinho do Porto engarrafado no território nacional;
- e) Defender a denominação de origem «Porto» nos mercados consumidores, combatendo por todas as formas as fraudes ou irregularidades, tanto no que se refere à qualidade como à utilização de designações próprias do vinho do Porto, podendo para tanto limitar, proibir ou condicionar a respectiva comercialização;
- f) Colaborar na promoção e divulgação internacional da imagem de qualidade do vinho do Porto;
- g) Controlar as existências e os movimentos de vinho do Porto e de vinho generoso declarado para efeito de obtenção de capacidade de venda, bem como das aguardentes destinadas à sua elaboração;
- h) Abrir, movimentar e controlar as contas correntes de vinho do Porto e de vinho generoso declarado para obtenção de capacidade de venda, bem como das aguardentes destinadas à elaboração de vinho do Porto, com base nos elementos exigidos para o efeito ou comunicados obrigatoriamente para o mesmo fim ao IVP pela CIRDD;
- i) Determinar e controlar a capacidade de vendas dos comerciantes de vinho do Porto, em função do estabelecido nas leis e regulamentos em vigor, prestando à CIRDD as informações que sobre o assunto lhe sejam solicitadas;
- j) Emitir e certificar a documentação geral respeitante ao trânsito de vinho do Porto e de vinho generoso susceptível de obtenção da denominação de origem «Porto», bem como das aguardentes destinadas à elaboração de vinho do Porto;
- l) Organizar o cadastro e condicionar o uso de todas as marcas, rótulos e embalagens destinados à identificação de vinho do Porto, podendo para tanto exigir os elementos que entenda convenientes para apreciação da licitude do seu uso;
- m) Determinar, quando se julgue conveniente, que em todas as adegas e armazéns destinados ao vinho do Porto, ou a vinho generoso susceptível de obter a denominação de origem «Porto», se façam as modificações e melhoramentos aconselháveis por razões de higiene, aperfeiçoamento do processo produtivo ou de eficiência da fiscalização;
- n) Promover a elaboração de estudos com interesse para o vinho do Porto, bem como a investigação e a experimentação tendente ao aperfeiçoamento da produção e dos seus métodos de elaboração, fixando as normas daí decorrentes para efeitos de certificação;
- o) Verificar o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis à produção, trânsito e comércio de mostos ou vinho generoso susceptível de obtenção da denominação de origem «Porto», bem como a adopção e utilização dos respectivos registos e demais instrumentos de controlo que sejam determinados;
- p) Zelar pelo cumprimento das leis e regulamentos respeitantes à elaboração, trânsito e comércio de vinho do Porto ou de vinho generoso declarado para obtenção da denominação de origem «Porto»;
- q) Aplicar às infracções detectadas pelos seus serviços, ou que lhe sejam participadas pela CIRDD ou por outras entidades, as sanções relativamente às quais disponha de competência;
- r) Propor ao Governo as medidas que julgar convenientes para a boa e eficiente aplicação dos princípios que presidiram à regulamentação da Região Demarcada do Douro (RDD) para a produção de vinho generoso, bem como dar parecer sobre todos os assuntos que aquele submetta à sua apreciação e estudo.

Artigo 6.º

Competências específicas no domínio da fiscalização e controlo

1 — Compete ao IVP, na prossecução das suas atribuições de fiscalização e controlo:

- a) Controlar a exactidão e a conformidade do levantamento e classificação das vinhas aptas à produção de vinho generoso e do recenseamento dos viticultores, efectuando as verificações e determinando as correcções necessárias;
- b) Organizar o registo das pessoas singulares ou colectivas que se dediquem ao comércio de vinho do Porto, verificando, no momento da respectiva inscrição e enquanto esta se mantiver, o cumprimento das condições legalmente estabelecidas para o exercício dessa actividade;
- c) Inventariar as instalações de vinificação, armazenagem e engarrafamento de vinho do Porto, de mosto ou de vinho generoso passível de obter a denominação de origem «Porto», bem como das aguardentes susceptíveis de utilização na elaboração daqueles vinhos;
- d) Verificar o cumprimento das determinações relativas aos métodos de elaboração do vinho do Porto;
- e) Vistoriar, a qualquer hora, através dos seus agentes de fiscalização, as adegas, armazéns ou escritórios de qualquer produtor

ou comerciante de vinho do Porto ou de vinho generoso susceptível de obter a denominação de origem «Porto», bem como quaisquer outras instalações em que o mesmo seja comercializado, ou em que possam encontrar-se produtos utilizados para a respectiva produção;

- f) Verificar as existências de vinhos e aguardentes de todos os produtores e comerciantes de vinho do Porto ou de vinho generoso susceptível de obter a denominação de origem «Porto», através dos registos ou, fisicamente, nos locais de elaboração e armazenagem;
- g) Controlar a circulação de vinho do Porto, de mosto ou de vinho generoso passível de obtenção da denominação de origem «Porto», podendo para tanto fiscalizar os produtos vínicos que circulem ou se destinem à RDD ou ao entreposto de Vila Nova de Gaia;
- h) Exigir dos produtores e comerciantes de vinho do Porto ou de vinho generoso susceptível de obter a denominação de origem «Porto» a exibição dos elementos de escrituração, ou outros, para esclarecimento de quaisquer dúvidas que se levantem quanto ao cumprimento da legislação aplicável à respectiva actividade;
- i) Recolher amostras e levantar autos das diligências que os serviços de fiscalização efectuem, bem como elaborar participações para remessa às entidades competentes, consoante os casos;
- j) Selar quaisquer recipientes de produtores ou comerciantes de vinho do Porto ou de vinho generoso susceptível de obter a denominação de origem «Porto», proibindo ou condicionando a utilização do seu conteúdo, quando haja fundada suspeita da prática de actos ilícitos ou de incumprimento das determinações do IVP em matéria das suas competências;
- l) Solicitar às autoridades fiscais, alfandegárias e policiais toda a colaboração necessária para a execução de quaisquer medidas de fiscalização ou destinadas à efectivação das proibições e condicionamentos previstos neste artigo.

2 — Para efeitos das acções de fiscalização e controlo previstas neste artigo, o pessoal do IVP, devidamente credenciado, é considerado agente de autoridade, devendo os agentes económicos colaborar e fornecer todos os elementos que lhes forem solicitados, bem como abster-se de impedir ou dificultar a respectiva acção.

3 — Os elementos necessários ao exercício de acções de controlo e fiscalização, ou com estas conexos, poderão ainda ser recolhidos junto da CIRDD e de outras entidades públicas ou privadas, tendo tais informações carácter confidencial, pelo que a sua divulgação constituirá falta disciplinar grave.

4 — Os certificados de análise emitidos pelos serviços técnicos do IVP referentes a análises

físico-químicas e organolépticas de produtos vínicos constituem documentos autênticos.

Artigo 9.º

[...]

-
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- l) Proceder à audição da CIRDD em matéria de aperfeiçoamento da produção e métodos de elaboração do vinho do Porto, promoção e divulgação da respectiva imagem de qualidade e fixação das características organolépticas e físico-químicas e dos quantitativos da aguardente vínica a utilizar na elaboração do mesmo, bem como noutras matérias que entenda dever submeter-lhe, com vista a assegurar a coordenação e permuta de informação com a CIRDD;
- m) [Anterior alínea l).]
- n) [Anterior alínea m).]

Art. 2.º São revogadas a alínea b) do artigo 7.º e a secção II do capítulo III do Decreto-Lei n.º 192/88, de 30 de Maio.

Art. 3.º — 1 — A título transitório, e até ao início do mandato do conselho geral da Comissão Interprofissional da Região Demarcada do Douro (CIRDD), continua o IVP a prosseguir as atribuições que lhe foram conferidas pelos Decretos-Leis n.ºs 166/86, de 26 de Junho, e 192/88, de 30 de Maio, na sua anterior redacção, relativamente às seguintes matérias:

- a) Fixação da quantidade de mosto que deve ser beneficiado em cada ano na Região Demarcada do Douro;
- b) Aprovação das regras a que devem obedecer as compras a efectuar na vindima, para efeitos de obtenção da capacidade de venda;
- c) Aprovação das regras e dos prazos a que devem obedecer as compras a efectuar fora da vindima, para efeitos de capacidade de venda, bem como a elaboração e publicação do comunicado de vindima.

2 — Posteriormente à eleição do conselho geral da CIRDD, e no caso de este organismo não poder desempenhar integralmente todas as suas atribuições e competências, deverá o IVP, através de protocolos a celebrar com a CIRDD, continuar a exercer todos ou alguns dos poderes a que se alude no número anterior, pelo prazo máximo de 18 meses.

3 — Durante o período transitório referido no n.º 1, e para efeitos das atribuições referidas na mesma disposição, manter-se-ão em funções os membros do ac-

tual conselho geral do IVP com as respectivas competências.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Dezembro de 1994. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Eduardo de Almeida Catroga* — *António Duarte Silva*.

Promulgado em 14 de Março de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 16 de Março de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 76/95

de 19 de Abril

A Casa do Douro — que surgiu como designação da Federação Sindical dos Viticultores da Região do Douro, instituída pelo Decreto n.º 21 883, de 18 de Novembro de 1932, correspondendo à necessidade de organização dos produtores desta região vitivinícola, cuja primeira demarcação remonta ao ano de 1756 — tem visto repercutir no seu estatuto jurídico a evolução verificada, ao longo de décadas, no enquadramento geral da agricultura portuguesa.

Criada como organização sindical dos viticultores do Douro, de inscrição obrigatória, foram-lhe, por outro lado, atribuídas funções de natureza pública, designadamente no domínio da disciplina da produção de vinho e de mostos, na fixação de preços mínimos e na intervenção para o escoamento dos vinhos.

Posteriormente, pelo Decreto-Lei n.º 29 948, de 10 de Janeiro de 1935, e por forma a harmonizá-la com os princípios da organização corporativa, passou a adoptar a designação de Federação dos Vinicultores da Região do Douro, como cúpula dos respectivos grêmios, tendo sido reforçada a intervenção estatal na designação e destituição dos membros da direcção. Todavia, pelo Decreto n.º 30 408, de 30 de Abril de 1941, voltou a reduzir-se a intervenção do Estado na constituição dos órgãos, mantendo-se, todavia, os poderes de veto do delegado do Governo.

Apesar da extinção dos organismos corporativos obrigatórios, determinada pelo Decreto-Lei n.º 443/74, de 12 de Setembro, o Decreto-Lei n.º 486/82, de 28 de Dezembro, que extinguiu aquela Federação, manteve a Casa do Douro como pessoa colectiva de direito público, com atribuições de natureza pública muito semelhantes às anteriores. Esta natureza jurídica manteve-se com a alteração estatutária introduzida pelo Decreto-Lei n.º 288/89, de 1 de Setembro, assim como as referidas atribuições quanto à disciplina e controlo da produção dos vinhos da Região.

Em toda a evolução legislativa verificada sempre se pretendeu fazer confluir na Casa do Douro, por um lado, o objectivo da representação unitária dos produtores durienses e, por outro, o da descentralização regional no exercício de atribuições públicas, no âmbito da disciplina de produção do vinho da Região. Estes objectivos extravasavam, no entanto, o universo dos próprios produtores, confundindo-se com o de todo o sector dos produtos víquicos durienses e, em especial, com o do vinho do Porto.

Ora, face à concorrência crescente nos mercados agrícolas, é geralmente reconhecido que só a concertação

interprofissional pode facultar a auto-regulação em cada fileira agro-alimentar e a harmonização dos interesses que a integram, pelo que, designadamente para o sector do vinho, a legislação nacional, bem como a de outros Estados membros da União Europeia, vem consagrando o modelo de gestão interprofissional para a disciplina da produção e para o controlo e certificação da qualidade dos produtos de qualidade susceptíveis de protecção da respectiva denominação de origem.

Na linha da orientação introduzida pela lei quadro das regiões demarcadas vitivinícolas, Lei n.º 8/85, de 4 de Junho, e tendo em conta a experiência adquirida com a presente organização do sector do vinho do Porto e a vontade manifestada pelos representantes do comércio e da produção, impõe-se criar uma comissão interprofissional que, à semelhança do que acontece com as regiões demarcadas vitivinícolas de maior renome internacional, assuma as funções de disciplina e controlo da produção e comercialização dos vinhos e produtos víquicos de qualidade da Região Demarcada do Douro, para a qual transitarão as inerentes competências actualmente atribuídas quer à Casa do Douro quer ao Instituto do Vinho do Porto.

Pelo presente diploma visa-se, assim, alterar os Estatutos da Casa do Douro, para viabilizar a criação da Comissão Interprofissional da Região Demarcada do Douro, mantendo-se, no entanto, a Casa do Douro como pessoa colectiva de direito público, de base associativa, à qual continuará a incumbir o recenseamento dos produtores da Região e a sua representação na referida organização interprofissional, em paridade com os representantes do comércio de vinhos e produtos víquicos desta Região.

Acautela-se, no entanto, a vigência de um período transitório, indispensável à instalação e ao início de actividade da nova organização interprofissional, durante o qual a Casa do Douro manterá as suas actuais competências, e salvaguardam-se os direitos adquiridos pelos funcionários da Casa do Douro, aos quais se concedem condições excepcionais de pré-aposentação, bem como a possibilidade da sua requisição pela Casa do Douro, pela Comissão Interprofissional e pelo Instituto do Vinho do Porto, todos com sede em Peso da Régua.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 1.º da Lei n.º 39/94, de 21 de Dezembro, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º São aprovados os Estatutos e o Regulamento Eleitoral da Casa do Douro, anexos ao presente diploma e que dele fazem parte integrante.

Art. 2.º Os actuais titulares dos órgãos da Casa do Douro manter-se-ão em exercício durante o período máximo de 90 dias, contados a partir da data da publicação do presente diploma, devendo nesse período realizar-se a eleição dos novos órgãos da Casa do Douro, de acordo com as regras estabelecidas nos Estatutos e no Regulamento Eleitoral agora aprovados.

Art. 3.º — 1 — No prazo máximo de 30 dias a contar da data da eleição do conselho regional de vitivinicultores reunirá este órgão para eleger os representantes da Casa do Douro no conselho geral da Comissão Interprofissional da Região Demarcada do Douro (CIRDD), de acordo com as regras estabelecidas no Estatuto deste organismo.

2 — No prazo previsto no número anterior, devem as adegas cooperativas e associações de produtores ou